



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09028/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Albertina Ferreira da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02286/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Albertina Ferreira da Silva, matrícula n.º 813, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09028/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09028/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Albertina Ferreira da Silva, matrícula n.º 813, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, referente ao tempo vinculado ao RGPS, as fichas financeiras a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se posterior àquela competência e a memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração da servidora.

Houve notificação do gestor responsável, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 56296/17, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que a defesa anexou aos autos a documentação exigida, no entanto, a Auditoria ressaltou que a remuneração da aposentada deveria conter a parcela de R\$ 2,62, referente à complementação do salário mínimo, mantendo inalterada a situação anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando no sentido de citação do gestor, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que, tomando conhecimento integral da inconsistência haurida pela Auditoria, mas, sobretudo, da dúvida que nos persegue quanto ao pagamento ou não do salário mínimo constitucional à aposentada, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, ao passo que, em seguida, os autos devem retornar a este Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator procedeu a anexação do DOC TC nº 47172/17 e encaminhou o presente processo à Auditoria no sentido de analisar a documentação apresentada, conforme despacho às fls. 77.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução, que assim destacou "... Com relação ao documento apresentado, observa-se que foi anexada a mesma CTC do INSS já apresentada em sede de defesa (fls. 35), cuja irregularidade foi sanada. No que diz respeito ao pronunciamento da Procuradoria, cabe ressaltar que, conforme observado na Cota, não consta na conclusão do relatório inicial a inconsistência apontada na análise da defesa referente à implantação do benefício da aposentada, composto atualmente por parcela única, quando deveria apresentar duas parcelas, quais sejam: proventos (R\$ 934,38) e Complementação para o Salário Mínimo (R\$ 2,32). Entretanto, considerando que tal falha não foi detalhada na instrução inicial e que não traz prejuízos ao Erário nem à aposentada, o Órgão Técnico sugere que tal irregularidade seja relevada por economia processual. Quanto à dúvida no que se refere ao pagamento ou não do salário mínimo constitucional à aposentada, registre-se que o demonstrativo de pagamento (fls. 22), bem como as informações da folha de pessoal do SAGRES, atestam o pagamento do valor de R\$ 937,00. Sendo assim, fica comprovado o pagamento do salário mínimo à aposentada. À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 20".

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09028/17**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 16:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO